

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2007

(Apensados: PL nº 3.332/2008, PL nº 7.098/2014, PL nº 4.462/2016 e PL nº 4.840/2016)

Dá aos serviços de assistência judiciária das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega para análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 474, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O objetivo da alteração legal ora pretendida é estender aos escritórios de assistência judiciária das Universidades os benefícios concedidos à assistência judiciária dos Estados concernentes à contagem dos prazos em dobro e à intimação pessoal de todos os atos do processo.

O Autor justifica sua iniciativa ressaltando que a Defensoria Pública dos Estados não consegue atender todas as pessoas financeiramente desfavorecidas e, se não fosse o importante trabalho que as Faculdades de Direito prestam, várias partes desprovidas de recursos financeiros ficariam sem a prestação de uma assistência jurídica integral e gratuita.

Ocorre, que, na maioria das vezes, lembra o autor, essas partes procuram o serviço de assistência jurídica das Faculdades de Direito com os prazos já no fim para a apresentação de defesa ou recurso em ação contra elas movida. Adicionado a isto, há a dificuldade de comunicação com esses beneficiários da justiça gratuita, o que justificaria que também gozassem da contagem em dobro dos prazos e das intimações pessoais.

Em apenso, tramitam quatro projetos de lei:

1) **PL nº 3.332, de 2008**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, equiparando os Advogados que prestam serviços de natureza equivalente aos Defensores Públicos, para fins de contagem de prazos em dobro e intimação pessoal.

2) **PL nº 7.098, de 2014**, de autoria do Deputado Simão Sessim, que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos são aplicados nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior.

3) **PL nº 4.462, de 2016**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 6º ao artigo 5º da lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer a aplicação da regra da contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal ao profissional de escritório de prática forense de instituição de ensino superior, nos processos em que atuar exercendo a função de professor orientador.

4) **PL nº 4.840, de 2016**, também de autoria do Deputado Alberto Fraga, que propõe lei esparsa para disciplinar sobre as normas de atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a e d*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei em epígrafe.

As proposições aqui analisadas disciplinam, predominantemente, assunto relativo à assistência judiciária e, portanto, tratam de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, XIII e § 1º, CF). Incumbe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). As iniciativas dos parlamentares são legítimas, uma vez que o assunto não se restringe a competência privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais de competência legislativa, atribuição do Congresso Nacional e iniciativa legislativa, observa-se, igualmente, que os projetos de lei em apreço não afrontam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

No entanto, antes do exame de mérito, há uma questão preliminar a ser posta. Trata-se da prejudicialidade dos seguintes projetos: PL nº 474, de 2007; PL nº .332, de 2008; PL nº 7.098, de 2004; e PL nº 4.462, de 2016. Todos eles têm como escopo estender para as Faculdades de Direito que prestam serviços de assistência jurídica gratuita os benefícios da Defensoria Pública relativos à contagem em dobro dos prazos e à intimação

pessoal. Ocorre que esta norma já está disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Confira.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - em seu art. 186:

“Art. 186. A Defensoria gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.” (grifamos)

Como se vê, o objetivo pretendido pelos nobres autores das proposições acima destacadas já foi plenamente atendido pela regra do § 3º do art. 186 do novo Código de Processo Civil, não sendo mais cabível a tramitação dessas proposições nesta Casa Legislativa, motivo por que recomendamos, na conclusão deste voto, a declaração de prejudicialidade do PL nº 474, de 2007; do PL nº 3.332, de 2008; do PL nº 7.098, de 2004; e do PL nº 4.462, de 2016.

De outra parte, em relação ao PL nº 4.840, de 2016, que tem como objetivo estabelecer normas de atuação dos advogados das instituições de ensino superior que mantenham atendimento jurídico aos necessitados, somos contrários à sua aprovação, no mérito.

Em primeiro lugar, o assunto deveria ser disciplinado na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e não em lei esparsa.

Ademais, parece-nos incontestável que a Lei nº 8.906, de 1994, já disciplina de maneira geral, ampla e abstrata a atuação do advogado, suas prerrogativas, incompatibilidades e impedimentos.

Assim, o PL nº 4.840, de 2016, embora com justificativa meritória, vai contra as boas regras de técnica legislativa quando propõe tratar em lei esparsa sobre assunto conexo a outra lei, assim como não é adequado nem conveniente quando pretende tratar de modo diverso parte específica de uma mesma classe profissional.

Nesse sentido, concluímos o nosso voto:

a) pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 4.840, de 2016, e, no mérito, pela sua rejeição;

b) em relação ao PL nº 474, de 2007; ao PL nº 3.332, de 2008; ao PL nº 7.098, de 2004; e ao PL nº 4.462, de 2016, requeremos que o Presidente desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania declare a sua prejudicialidade, com base no art. 164, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão de a matéria neles contida ter sido inteiramente disciplinada pelo § 3º do art. 186 do novo CPC, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, após as proposições terem sido apresentadas.

É o parecer, *s.m.j.*

Sala da Comissão, em 08 de maio 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator